



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 303-83.  
2012.6.02.0016 – CLASSE 32 – IBATEGUARA – ALAGOAS**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Coligação A Vontade do Povo

**Advogados:** Gustavo Ferreira Gomes e outros

**Agravados:** Manoel Geraertes Alves Cruz e outros

**Advogados:** Fabiano de Amorim Jatobá e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. ADEMAIS, CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 279 DO STF E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso especial.
2. O ônus de diligenciar para que conste dos autos o instrumento de mandato ou a certidão atestando o seu arquivamento em cartório ou secretaria recai sobre o advogado.
3. Ainda que se pudesse cogitar da aplicação das disposições previstas no novo Código de Processo Civil quanto à possibilidade de regularização da representação processual em sede extraordinária, o exame do recurso especial eleitoral não comportaria êxito.
4. *In casu*, o Tribunal de origem, ao sopesar os fatos e as provas carreadas aos autos, consignou que não houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

5. Rever o entendimento assentado pelo Tribunal *a quo* demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência vedada nesta instância, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de março de 2016.

  
MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação A Vontade do Povo contra a decisão de fls. 438-440, mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial, tendo em vista a ausência de procuração nos autos do advogado subscritor do apelo nobre. Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 438):

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL OU CERTIDÃO DE SEU ARQUIVAMENTO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a Agravante alega que *“o causídico Gustavo Ferreira Gomes tem procuração nos autos, estando devidamente habilitado. Para atestar a escoreita habilitação, solicitou-se ao Cartório da 16ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas que fosse expedida uma Certidão com esse fim. Contudo, em virtude do escasso tempo, não foi possível a obtenção de tal Certidão habilmente, a fim de fazer a juntada neste agravo”* (fls. 445).

Sustentou que *“o causídico está devidamente habilitado, haja vista haver procuração habilitada em Cartório, sendo desnecessária a juntada de novo instrumento nos autos, em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal Superior Eleitoral”* (fls. 445).

Citou precedente jurisprudencial publicado em 24.5.2002 (fls. 445).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente agravo regimental não tem condição de êxito.

*Ab initio*, ressalto que neguei seguimento ao recurso especial eleitoral sob o fundamento de que, quando da interposição do recurso especial, não havia nem foi juntada aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da peça recursal, devendo, portanto, o recurso ser considerado inexistente, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Como é de todos sabido, a regularidade de representação processual é pressuposto de recorribilidade e deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso.

Precisamente por isso, é dever do advogado diligenciar para que conste dos autos o instrumento de mandato ou a certidão atestando o seu arquivamento em cartório ou secretaria. A juntada, em sede de agravo regimental, do requerimento de arquivamento do mandato do advogado na 16ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas, ocorrida em julho de 2012, não modifica a decisão agravada, tampouco convalida a irregularidade processual, razão pela qual reputo insuficientes os argumentos expendidos nas razões do regimental, devendo ser mantido o *decisum* monocrático.

Ainda que assim não fosse, e não obstante estejamos na iminência da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, no qual há a previsão de regularização da representação processual mesmo em sede extraordinária, melhor sorte não assistiria ao agravante, caso lhe fosse dada a oportunidade de apresentar procuração outorgada ao causídico.

É que, no recurso especial eleitoral, se busca desconstituir acórdão regional unânime que manteve a sentença de improcedência dos pedidos em ação de investigação judicial eleitoral, por ausência de provas robustas que comprovassem a prática de conduta vedada. Eis a ementa do aresto vergastado (fls. 288):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO COM RITO DE AIJE. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO NA BUSCA DA VERDADE REAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. INAUGURAÇÃO DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL REALIZADA PELA GESTÃO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO OU DE FAVORECIMENTO DE CANDIDATURAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O PLEITO DE 2012. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *In casu*, os recorrentes acostaram aos autos mídia contendo gravações que em tese comprovariam o cometimento de ilícitos eleitorais pelos recorridos. Entretanto, tais provas, ainda que avaliadas com as demais produzidas durante a instrução judicial, mostraram-se insuficientes para tanto.

2. Não restou comprovada a prática de conduta vedada aos agentes públicos por parte dos recorridos, muito menos a utilização da máquina pública em benefício das candidaturas de Manoel Geraertes Alves Cruz e Cezar Augusto Cosme Martins.

Por oportuno, impende destacar excertos do acórdão objurgado (fls. 297-298):

De mais a mais, nos 19 (dezenove) arquivos de vídeo, que totalizam aproximadamente 28 (vinte e oito) minutos de gravação, não identifiquei qualquer menção à candidatura de Manoel Geraertes Alves Cruz e Cezar Augusto Cosme Martins, muito menos qualquer indicativo de que, de fato, as gravações ocorreram em período vedado. Pelo contrário, como bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral à fl. 282, “merece ser enaltecida a impressão, tida ao assistir aos vídeos relativos ao fato em tela (arquivo vídeo entrega 1,2,3,4 e 5), de que a referida entrega tenha se realizado antes da campanha eleitoral, ou seja, do período vedado, visto que não se observa nas imagens quaisquer materiais de divulgação de campanha (cartazes, bandeiras, etc), qualquer menção ou característica que venha a imprimir uma tonalidade de ‘onda azul’ (cor utilizada pelos candidatos recorridos), pelo que não prospera a tese recorrente de que o evento teria se realizado em período eleitoral e nem que estaria vinculado à campanha dos recorridos”.

A toda evidência, verifica-se que o equacionamento da controvérsia travada demanda necessariamente o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, e não eventual reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual. Explica-se.

A dogmática processualista distingue a reapreciação dos fatos e das provas carreadas aos autos da qualificação jurídica dos fatos. Enquanto técnica orientada à valoração dos critérios jurídicos concernentes à prova e à formação da convicção, o reexame de provas se conecta umbilicalmente à ideia de convicção. É dizer: o reexame de provas implica *a fortiori* a formação de nova convicção, por parte do magistrado, acerca dos fatos narrados. Com a vedação ao reexame, interdita-se que a instância judicial *ad quem* examine se houve (ou não) a adequada apreciação da prova pelos órgãos jurisdicionais inferiores, quando da formação da convicção acerca dos fatos.

O mesmo não ocorre, entretanto, quando se procede à redefinição da qualificação dos fatos (*i.e.*, ao reenquadramento jurídico dos fatos). A requalificação jurídica dos fatos ocorre em momento ulterior ao exame da relação entre a prova e o fato, partindo-se da premissa de que o fato está devidamente provado. Trata-se, à evidência, de *quaestio juris*, que pode, ao menos em tese, ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial. Captando com invulgar felicidade a distinção supra entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que

o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos (...).

Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; (...) viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório. (...)

Por outro lado, a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um

ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica (...)

(MARINONI, Luiz Guilherme. "Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário". In: *Revista Genesis de Direito Processual Civil*. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

No caso *sub examine*, todavia, a inversão do julgado quanto à configuração da prática de conduta vedada implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, não se limitando à análise da moldura ou das premissas fáticas assentadas no acórdão fulminado.

Precisamente por isso, o deslinde da controvérsia reclamaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso às Cortes Superiores, máxime porque não atuam como terceira instância revisora, a teor dos Verbetes das Súmulas nºs 7 do STJ<sup>1</sup> e 279 do STF<sup>2</sup>.

*Ex positis*, desprovejo este agravo regimental.

É como voto.

---

<sup>1</sup> STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

<sup>2</sup> STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 303-83.2012.6.02.0016/AL. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Coligação A Vontade do Povo (Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros). Agravados: Manoel Geraertes Alves Cruz e outros (Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 10.3.2016.